

## Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

### 5ª Secção | (Re) Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados

#### Deontologia Profissional

Realizamos o presente Congresso em momentos nunca antes vistos de ataque à profissão da Advocacia e à sua autorregulação, com a entrada para os seus órgãos disciplinares de elementos não advogados.

Porém, e apesar de frontalmente contra tal invasão, não podemos ser ingénuos e pensar que a mesma apenas se deve a causas externas à nossa organização, pois as críticas de corporativismo e agremiação para justificar esta tentativa (descarada) de controlo, têm também na base a situação que, internamente, se deixou acontecer.

Na deontologia - não sejamos cegos - temos uma situação grave de arrastamento da tramitação dos processos disciplinares até à sua prescrição, arrastamento que é gerido com mestria pelos advogados que mais prevaricam e que, se assim não fosse, hoje já não envergariam toga e não legitimariam a *vox populi* de que apenas existimos para os proteger.

Porém, para além da falta de meios informáticos que não permitem uma gestão processual mais célere, e que este Conselho Geral já se propôs colmatar, este arrastamento tem uma causa intrínseca, que nenhum programa informático mudará - o nosso Estatuto da Ordem dos Advogados.

Este Estatuto, no seu Capítulo da Ação Disciplinar, leva ao extremo o direito de defesa do Advogado Arguido, prevendo, na sua tramitação, quatro momentos, a saber, audiência obrigatória após instauração (artigo 151º, nº 7), defesa após a acusação (artigos 156º e 157º do Estatuto), pronúncia sobre o Relatório Final (artigo 159º, nº 1, do Estatuto) e Audiência Pública (artigo 161º), esta última nem sempre obrigatória.

## Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Ora, se ainda considerarmos o tempo que o processo demora a ir e vir do relator, os prazos, a obrigação de recebimento das notificações (ainda que enviadas para o domicílio profissional do Advogado), a inquirição de testemunhas (que têm que ser muitas das vezes deprecadas para as Delegações), temos necessariamente um arrastamento altamente potenciador da prescrição dos processos.

Se pensarmos nos Estatutos semelhantes, mormente, no dos Trabalhadores em Funções Públicas (que se aplica subsidiariamente), temos, pelo menos, mais dois momentos obrigatórios de defesa. Efetivamente, no EDTFP, a fase de audição do trabalhador após abertura de instrução apenas tem lugar a requerimento deste (artigo 212º, nº 2), não existe a audição após o relatório final (artigo 219º, nº 3), como também não existe a audiência pública.

Alertamos, não é nossa intenção copiar o referido Estatuto, pois, sendo o Conselho de Deontologia um órgão jurisdicional, é de elementar justiça que a audiência pública permaneça nos moldes desenhados (como sucede, atualmente, com o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público - embora nestes Estatutos apenas a requerimento do Magistrado Arguido).

Porém, a obrigatoriedade de audição uma vez instaurado o processo disciplinar e aberta a instrução e a obrigatoriedade de audição após o relatório final parecem-nos excessivos, por permitirem, repete-se, o arrastamento intolerável do processo, até à sua prescrição.

É que, lembre-se, após toda esta tramitação, é ainda possível recorrer para o Conselho Superior e, se, até à decisão final o processo ainda não prescreveu, a probabilidade de vir a prescrever naquela instância superior permanece elevadíssima, considerando o tempo decorrido.

É, por isso, tempo de, continuando a assegurar os direitos de defesa, equilibrarmos esta realidade, e reduzirmos os momentos em que o Advogado Arguido pode apresentar a sua defesa, diminuindo, assim, o tempo de tramitação do processo e simplificando-o, assegurando que as situações que efetivamente

têm de ser punidas o sejam e as participações infundadas, arquivadas em devido tempo.

**Em conclusão:**

- I. Perante a situação grave de arrastamento da tramitação dos processos disciplinares até à sua prescrição, gerido com mestria pelos advogados que mais prevaricam e que, se assim não fosse, hoje já não envergariam toga e não legitimariam a *vox populi* que grita que apenas existimos para os proteger;
- II. Considerando que o EDTFP apenas prevê dois momentos de defesa e que em Estatutos Paralelos - dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público - a audiência pública é facultativa e o Arguido não é ouvido sobre o relatório final, que apenas lhe é notificado com a decisão/deliberação final;

**Propõe-se:**

1. Que a OA pugne junto do legislador pela alteração dos Estatutos no sentido de retirar a obrigatoriedade de audição do Advogado Arguido logo após a abertura do processo disciplinar (apenas sendo obrigatório quando o Advogado Arguido o requeira ou quando o instrutor considerar conveniente);
2. Que a OA pugne junto do legislador pela alteração dos Estatutos no sentido de retirar a obrigatoriedade de audição do Advogado Arguido após a elaboração do relatório final, sendo apenas obrigatório que o referido relatório seja notificado ao Advogado Arguido com a deliberação final.

Lisboa, 14 de junho de 2023

Raquel Alves

Advogada

5803c